



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015429/2009-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.458 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente SPORT CLUB DO RECIFE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o v. acórdão (fls. 57/66) que, nos autos do processo administrativo nº 19647.015429/2009-71, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 1.936 Seort/DRF/Recife, emitido em 10/12/2019, cópia inserta no processo (fls. 41 a 46), que não reconheceu o pedido de restituição, formalizado em 28/12/2009, no valor original de R\$ 58.467,54, referente ao “Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rateio da Timemania”.

Consta no Despacho Decisório, que o indeferimento decorre do fato da contribuinte não se tratar de associação civil:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.458 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.015429/2009-71

- a) analisando apenas os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532/1997 e “o estatuto social da requerente, o pleito seria cabível de análise. Porém, em 1998 foi editada a Lei nº 9.615, Lei Pelé, que instituiu normas gerais sobre o desporto e que esclareceu dúvidas que pudessem existir sobre o tema”, em especial o artigo 27, caput, §9º e §10;
- b) “em princípio, podemos concluir que o SPORT CLUB DO RECIFE pode ser conceituado como uma entidade de prática desportiva participante de competições profissionais, conforme é de conhecimento público”;
- c) da leitura do artigo 27, §9º, “conclui-se, à primeira vista, que o legislador facultou a todas as entidades desportivas profissionais a transformação em sociedade empresária”;
- d) “ocorre que o artigo 94 da Lei nº 9.615/98, tratou especificamente das entidades de prática profissional da modalidade de futebol, que é o caso em tela”;
- e) “a legislação é clara, e da sua leitura entende-se que é facultado às ‘entidades desportivas profissionais’ a transformação em sociedades empresárias, com exceção dos clubes de futebol, que deveriam, obrigatoriamente, fazer esta transformação”;
- f) “repise-se que não há conflitos entre os § 9º do art. 27 e o art. 94, aliás, este apenas ratifica o que diz aquele, visto que reforça a ideia de faculdade na escolha do tipo societário, porém exclui dessa opção, os clubes de futebol profissional”;
- g) “portanto, as entidades de prática profissional da modalidade de futebol não podem ter natureza de associação civil sem fins lucrativos, elas devem ser obrigatoriamente sociedades empresárias”;
- h) “por conseguinte, deve ser afastada a pretensão do interessado em se beneficiar da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/97, tendo em vista que não se trata de associação sem fins lucrativos. Nestes termos, torna-se dispensável verificar se o contribuinte preenche os requisitos exigidos pelo legislador ordinário para fazer jus à isenção prevista na legislação em comento, pois não se reveste da condição essencial para tal”;
- i) “reforce-se que, por não se tratar de associação civil, o interessado também não está dispensado da retenção na fonte do IR e contribuições sobre receitas recebidas de órgãos da administração pública federal, autarquias e fundações federais, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 4º, IV, da IN RFB nº 1.234/2012”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 53 e 54) pugna pela reforma da decisão para lhe garantir a compensação pleiteada, alegando que:

Pleiteou restituição de tributos retidos indevidamente, incidentes sobre a arrecadação com o prognóstico denominado TIMEMANIA, após a efetivação do repasse (desconto de 9,45% a título de imposto de renda).

Sustentou que, nos moldes da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, seria isento do imposto de renda e,

...além disso, nos termos do estatuto social, o qual estabelece de forma expressa que a citada pessoa jurídica foi constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos e com personalidade jurídica distinta da dos seus associados, também fica comprovado direito à isenção.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.458 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.015429/2009-71

Defendeu que o art. 15 da Lei nº 9.532/97 determinaria serem isentas do Imposto de Renda as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Ao final, entendeu que faz jus a restituição de todos os valores retidos indevidamente pela Caixa Econômica Federal a título de imposto de renda, ao fazer o repasse do rateio referente ao concurso de prognóstico denominado Timemania, conforme comprovado nos Demonstrativos de Arrecadação da Timemania, referentes aos concursos nº 50 a 88, exceto 53, 81, 82 e 83, no período de fevereiro/2009 a outubro/2009.

A d. DRJ ratificou o Despacho Decisório, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade para indeferir o pedido de restituição no valor original de R\$ 58.467,54 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente à isenção de IRPJ relativo aos meses de fevereiro/2009 a outubro/2009, tal como detalhado no Pedido Restituição (fl. 04):

Ou seja, embora formalmente constituída como "associação sem fins econômicos" (fls. 14 a 36), para os efeitos da "Lei Pelé", que é a lei específica aplicável aos desportos, o requerente não pode ser considerada entidade sem fins lucrativos, tampouco associação, mas sociedade empresária, de fato e de direito, e como tal deve ser tributada, restando excluída do alcance da isenção tributária prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532/97.

(...)

Claro está, portanto, que as entidades de prática profissional da modalidade de futebol não podem mais ter natureza de associação civil sem fins lucrativos, diante de seu enquadramento, à luz da legislação que rege o desporto, como sociedades empresárias.

(...)

Ou seja, a regra não é a isenção. A "Lei da Timemania" veio justamente instituir uma exceção, outorgando a isenção em comento pelo prazo de 5 anos para as sociedades formalmente constituídas como empresárias, administradoras dos clubes de futebol profissional.

No caso concreto, verifica-se que o Sport Club do Recife está constituído sob a forma de uma "associação sem fins lucrativos", não se enquadrando, assim, na previsão de isenção constante da "Lei da Timemania", isenção esta que somente esteve vigente até 15 de setembro de 2011.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 3.5.2021 (cópia de Aviso de Recebimento de fl. 76), apresentou recurso voluntário em 27.5.2021, defendendo a nulidade do Despacho Decisório, assim sintetizado (fls. 70/75).

Inicialmente buscou demonstrar a necessidade de vinculação da autoridade ao entendimento consolidado em Solução de Consulta exarada pela Cosit:

6- Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 1.396/2013, o modelo passou a caminhar para uma maior objetivação, garantindo ao órgão central, por meio da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), a análise única do questionamento da legislação tributária e, ao mesmo tempo, atribuindo ao modelo interpretativo definido na solução da consulta uma eficácia vinculante para todos os contribuintes na mesma situação, independentemente de ele ser o consulente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.458 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.015429/2009-71

Para a manifestante todos dispositivos citados garantiram efeitos erga omnes à solução de consulta formulada inicialmente por um contribuinte ou grupo representado por órgão representativo de classe, possuem fundamento de validade no art. 146 do Código Tributário Nacional, ratificando o entendimento no sentido de que o dispositivo é, por excelência, a base infraconstitucional da proteção da confiança.

Asseverou que estando a questão vinculada a uma Solução de Consulta exarada nos termos das instruções normativas citadas, a Administração Tributária possui o dever de reprodução do mesmo entendimento nas suas atividades, especialmente nos despachos atinentes aos pedidos de restituição.

Aduziu que o despacho decisório sequer teria mencionado a existência da Solução de Consulta Vinculante, o que implicaria cumulativamente um vício de motivação do próprio ato e ilegalidade por descumprimento de entendimento vinculante para própria administração.

Desta feita, constatada a plena aplicabilidade de solução de consulta vinculante, o ato administrativo (Despacho Decisório) deve ser integralmente anulado para que a Autoridade Administrativa aplique o entendimento vinculante ou indique as razões da não aplicação.

Assim, defendeu a aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 231/2018 (enquadramento da Recorrente) ao caso concreto, nos seguinte termos:

- 1- O Recorrente protocolizou pedido solicitando a restituição de tributos retidos indevidamente, incidentes sobre a arrecadação com o prognóstico denominado TIMEMANIA, após a efetivação do repasse ao Recorrente.
- 2- Nos termos da legislação em vigor, foi procedido com o desconto de 9,45% a título de imposto de renda.
- 3- O pedido foi indeferido sob a alegação de que, de acordo com a Lei Pelé, os clubes profissionais de futebol não teriam direito à isenção.
- 4- Ocorre, que o Recorrente, nos moldes da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica é isento do imposto de renda.
- 5- Além disso, nos termos do estatuto social, o qual estabelece de forma expressa que a citada pessoa jurídica foi constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos e com personalidade jurídica distinta da dos seus associados, também fica comprovado direito à isenção.
- 6- Com efeito, o Art. 15 da Lei nº 9.532/97 determina que são isentas do Imposto de Renda as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

DO DESPACHO DE DEVOLUÇÃO

Por se tratar de recurso voluntário relativo a processos cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos que é cabível às Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, foi proferido (fl. 79) Despacho de Devolução:

Tratar-se de recurso voluntário contra decisão em primeira instância, relativo a processos cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos,

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.458 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.015429/2009-71

julgados a partir de 3 de novembro de 2020, cabível às Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, conforme artigos 48 e 58 da Portaria ME nº 340, de 8 de outubro de 2020.

Sendo Assim, o processo deve ser encaminhado à unidade de origem para as providências de sua alçada.

A Unidade de Origem, por sua vez, tendo em vista a ressalva ao direito à interposição do Recurso Voluntário, contida no r. Acórdão devolveu o processo ao e. CARF (fl. 82):

Verificamos que o Acórdão 105-001.637, de 05/11/2020, ressalva o direito à interposição de recurso voluntário a ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Sendo assim, encaminhamos este processo ao CARF para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SPORT CLUB DO RECIFE.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele toma-se conhecimento.

COMPETÊNCIA

Inicialmente compete analisar a objeção de competência do CARF para julgamento do recurso voluntário por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância.

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, determina:

Art. 23. Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente. [...]

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.458 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.015429/2009-71

I - em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23;

A Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, prevê:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

I - em primeira instância, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do *caput*, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos. [...]

Art. 8º As Câmaras Recursais, equipes virtuais com competência para julgar os recursos de que trata o inciso II do caput do art. 3º, serão instituídas por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, podendo sua composição abranger integrantes de mais de uma DRJ. [...]

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1ª instância na data da entrada em vigor desta Portaria. [...]

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

O valor do salário mínimo:

- a partir de 01.01.2020 é de R\$1.039,00 e a partir de 01.02.2020 é de R\$1.045,00 (Lei nº 14.013, de 10 de junho de 2020);

- a partir de 01.01.2021 é de R\$1.100,00 (Lei nº 14.158, de 02 de junho de 2021) e

- a partir de 01.01.2022 é de R\$1.212,00 (Lei nº 14.358, de 01 de junho de 2022).

O limite do contencioso de pequeno valor correspondente a sessenta salários mínimos:

- a partir de 01.01.2020 é de R\$62.340,00 e a partir de 01.02.2020 é de R\$62.700,00;

- a partir de 01.01.2021 é de R\$66.000,00, e

- a partir de 01.01.2022 é de R\$72.720,00.

Dessa forma, não compete ao CARF o julgamento de quaisquer recursos contra decisões prolatadas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em data igual ou superior a 03.11.2020, em relação a processos do contencioso de pequeno valor, ou seja, cuja controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

O Acórdão da 1ª Turma DRJ/05 nº 105-001.637 foi proferido em 5.11.2021, fls. 57/66, ou seja, após a vigência em 03.11.2020 da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020. A controvérsia refere-se ao restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.458 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.015429/2009-71

58.467,54, referente a isenção de IRPJ relativa aos meses de fevereiro/2009 a outubro/2009, que não supera sessenta salários mínimos no total de R\$72.720,00.

Logo, o julgamento do recurso voluntário cabe a uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário por uma das Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs competentes, nos termos da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria